



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$ » 80\$ »

A 2.ª série: 120\$ » 70\$ »

A 3.ª série: 120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMARIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Aprova, para ratificação, a Convenção Cultural entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, assinada em Lisboa em 19 de Novembro de 1954.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem sido acordadas entre os Governos Português e Sueco a renovação de mandatos e a escolha de um novo membro para a Comissão Permanente de Conciliação, prevista na Convenção de Conciliação, de Regulamento Judiciário e de Arbitragem, concluída entre os dois países em 6 de Dezembro de 1932.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre a Convenção Cultural entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo tomado conhecimento do texto da Convenção Cultural entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, assinada em Lisboa em 19 de Novembro de 1954, resolve

aprovar para ratificação a mesma Convenção, conforme o texto oficial já assinado.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Cultural Convention Between the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and Portugal

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Republic of Portugal;

Desiring to conclude a Convention for the purpose of promoting by friendly interchange and co-operation the fullest possible knowledge and understanding in their respective countries of the intellectual, artistic and scientific activities as well as of the customs and social life of the other country;

Have agreed as follows:

ARTICLE I

Each Contracting Party undertakes to encourage as far as possible the creation in its universities and other institutions of Higher Education of Professorial Chairs, Institutes, Readerships and Lectureships for the study of the language, literature and history of the country of the other.

ARTICLE II

Each Contracting Party shall have the right to establish cultural institutes in the territory of the other provided that it complies with the provisions of the local law about the establishment of such institutes. The term «institute» shall include in this case schools, libraries, film libraries, and other kinds of cultural centres intended to fulfil the objects of the present Convention. In order to facilitate the establishment of such institutes the Contracting Parties will grant all facilities for importation of indispensable material such as books, gramophones, gramophone records, radio receivers, cinematographic films, projectors, and pictures for exhibition, provided that this material is exclusively for the use of the said institutes and not for re-sale.

ARTICLE III

The Contracting Parties undertake to encourage the interchange of teachers, students and research workers in all branches of knowledge, not excluding scientific activities and techniques, provided that these have an academic character and fit into the general conception of teaching.

ARTICLE IV

The Contracting Parties shall arrange for the provision of scholarships or bursaries in such manner as to enable nationals of each of them to pursue or undertake studies, technical training or research in the territory of the other.

ARTICLE V

Each Contracting Party shall consider how far, and under what conditions, academic titles, degrees, diplomas and certificates conferred in the territory of one Contracting Party, including those connected with the exercise of the professions, shall be held to be equivalent to those conferred in the territory of the other.

ARTICLE VI

Each Contracting Party shall facilitate the development of holiday courses for teachers, and for students and graduates of the institutions of Higher Education of the other.

ARTICLE VII

The Contracting Parties shall encourage by invitation or the grant of subsidies reciprocal visits of selected groups of scientists, artists and representatives of other professions and occupations in order to develop cultural relations in all the fields covered by the present Convention.

ARTICLE VIII

The Contracting Parties will assist each other in endeavours to make the culture of one Party better known in the territory of the other by means of cultural publicity such as:

- (a) Books, periodicals and other publications;
- (b) Lectures and concerts;
- (c) Fine Art and other exhibitions;
- (d) Dramatic performances;
- (e) Radio, films, gramophone records and other mechanical means of reproduction.

ARTICLE IX

Subject to the provisions of Article 16, in order to carry out the objects mentioned in the present Convention each Contracting Party shall facilitate the grant of permission to enter and reside in its territory to the officials and technicians accredited by the other Contracting Party or its responsible organisation nominated in Article 14.

ARTICLE X

For the purposes of this Convention a permanent Mixed Commission, consisting of three British and three Portuguese members, shall be set up. The three British members shall be appointed by and the terms of their appointment shall be fixed by the British Council and the three Portuguese members shall be appointed by and the terms of their appointment shall be fixed by the Instituto de Alta Cultura. The British Council and the Instituto de Alta Cultura shall each be authorised to appoint additional members without voting powers as advisers on specialist questions.

ARTICLE XI

The Mixed Commission shall meet within twelve months of the date on which the present Convention shall enter into force, and thereafter, unless it shall be otherwise determined by agreement among its members, not less often than once every other year. Its meetings shall be held in Portugal and the United Kingdom in

turn. For the purpose of these meetings the Commission shall be presided over by a seventh member appointed when the meeting is to be held in Portugal by the Instituto de Alta Cultura, and when the meeting is to be held in the United Kingdom by the British Council.

ARTICLE XII

The Mixed Commission shall make its own rules of procedure.

ARTICLE XIII

One of the first tasks of the Mixed Commission shall be to draw up detailed proposals for the application of the present Convention which will then be considered by the Contracting Governments. At its further meetings the Commission shall review the position and draw up further proposals or suggest modifications to its previous recommendations, for consideration by the Contracting Governments.

ARTICLE XIV

On the Portuguese side the Instituto de Alta Cultura, and on the United Kingdom side the British Council, shall be the responsible organisation charged with the proper execution of this Convention and the realisation of its high purposes.

ARTICLE XV

In the present Convention the expression «territory» shall mean in relation to the Government of the United Kingdom, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and in relation to the Portuguese Government, the continental territory of Portugal and the Adjacent Islands.

ARTICLE XVI

Nothing in the present Convention shall affect the obligation of any person to comply with the laws and regulations in force in the territory of either Contracting Party concerning the entry, residence and departure of foreigners.

ARTICLE XVII

The present Convention shall be ratified. The exchange of the instruments of ratification shall take place in London. The Convention shall enter into force on the 15th day after the exchange of the instruments of ratification.

ARTICLE XVIII

The present Convention shall remain in force for a minimum period of five years. Thereafter, if not denounced by either Contracting Party, not less than six months before the expiry of that period, it shall remain in force until the expiry of six months from the date on which either Contracting Party has given notice of denunciation.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Convention and affixed hereto their seals.

Done in duplicate at Lisbon on the nineteenth day of November, 1954, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United Kingdom:

N. Ronald.

For the Portuguese Government:

Paulo Cunha.

Convenção Cultural entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Desejando concluir uma Convenção com o fim de promoverem nos seus respectivos países, por intercâmbio e cooperação amigáveis, um conhecimento e uma compreensão tão completos quanto possível das actividades intellectuais, artísticas e científicas e dos costumes e da vida social do outro país,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a fomentar, na medida do possível, a criação, nas suas Universidades e escolas superiores, de cátedras, institutos e leitorados para o estudo da língua, literatura e história do país da outra Parte Contratante.

ARTIGO II

Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de fundar institutos culturais no território da outra Parte, sob condição de serem observadas as disposições da lei local relativa à fundação de tais institutos. O termo «instituto» abrangerá, neste caso, escolas, bibliotecas, colecções de fitas cinematográficas e outras modalidades de centros de cultura que se destinem à realização dos fins da presente Convenção. No sentido de facilitar a fundação dos referidos institutos, as Partes Contratantes concederão todas as facilidades para a importação do material indispensável, como livros, gramofones, discos, receptores de rádio, fitas cinematográficas, máquinas de projecção e quadros destinados a exposições, contanto que tais objectos se destinem exclusivamente ao uso dos mencionados institutos, e não a revenda.

ARTIGO III

As Partes Contratantes comprometem-se a fomentar o intercâmbio de professores, estudantes e investigadores de todos os ramos do conhecimento, sem exclusão das actividades e técnicas científicas, desde que tenham carácter académico e entrem no conceito geral de ensino.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes providenciarão no sentido de conceder bolsas de estudo ou subsídios aos bolseiros, de forma a permitir aos nacionais de cada uma delas prosseguir ou iniciar estudos, estágios técnicos ou investigações no território da outra.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante determinará até que ponto e sob que condições poderão ser concedidas equiparações de títulos, graus e exames académicos, obtidos ou feitos no território da outra, inclusivamente quanto aos relacionados com o exercício de actividade profissional.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes auxiliará o desenvolvimento de cursos de férias para professores e para diplomados e estudantes de escolas superiores da outra.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes promoverão também, por meio de convites ou pela concessão de subsídios, visitas recíprocas de grupos seleccionados de cientistas, artistas

e figuras representativas de outras profissões e actividades, com o fim de desenvolverem as relações culturais em todos os domínios abrangidos pela presente Convenção.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua nas iniciativas tendentes a melhorar o conhecimento, no território de cada uma delas, da cultura da outra, através de meios de expansão cultural tais como:

- (a) Livros, periódicos e outras publicações;
- (b) Conferências e concertos;
- (c) Exposições de arte e outras;
- (d) Espectáculos teatrais;
- (e) Rádio, fitas cinematográficas, discos de gramofone e outros meios mecânicos de reprodução.

ARTIGO IX

A fim de executar os objectivos mencionados na presente Convenção, cada uma das Partes Contratantes, com reserva do disposto no artigo xvi, facilitará a concessão de autorizações de entrada e permanência no seu território aos funcionários e técnicos acreditados pela outra ou pela entidade responsável designada pelo artigo xiv.

ARTIGO X

Para os efeitos desta Convenção, estabelecer-se-á uma comissão mista permanente constituída por três membros britânicos e três portugueses. Os três membros britânicos serão nomeados, e as suas condições de nomeação fixadas, pelo British Council, e os três membros portugueses serão nomeados, e as suas condições de nomeação fixadas, pelo Instituto de Alta Cultura. O British Council e o Instituto de Alta Cultura serão autorizados a nomear membros adicionais, sem poderes de voto, como consultores em assuntos especializados.

ARTIGO XI

A Comissão Mista reunir-se-á dentro de doze meses, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, após o que, salvo determinação diferente acordada pelos seus membros, voltará a reunir-se pelo menos uma vez de dois em dois anos. As suas reuniões realizar-se-ão alternadamente em Portugal e no Reino Unido. Nestas reuniões a Comissão será presidida por um sétimo membro, designado pelo Instituto de Alta Cultura quando a reunião se realizar em Portugal e pelo British Council quando se realizar no Reino Unido.

ARTIGO XII

A Comissão Mista elaborará o seu próprio regimento.

ARTIGO XIII

Um dos primeiros trabalhos da Comissão Mista será o de elaborar propostas pormenorizadas para a efectivação da presente Convenção, que serão estudadas pelas Partes Contratantes. Nas suas reuniões subsequentes a Comissão examinará a situação e elaborará novas propostas ou sugerirá modificações às suas recomendações anteriores, para consideração das Partes Contratantes.

ARTIGO XIV

O Instituto de Alta Cultura, do lado português, e o British Council, do lado britânico, serão as entidades responsáveis encarregadas da boa execução desta Convenção e da efectivação dos seus elevados fins.

ARTIGO XV

Na presente Convenção a expressão «território» designará, em relação ao Governo do Reino Unido, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e, em relação ao Governo Português, o território continental de Portugal e as ilhas adjacentes.

ARTIGO XVI

Nenhum dos preceitos contidos nesta Convenção poderá dispensar qualquer entidade do cumprimento das leis e regulamentos em vigor no território de qualquer das Partes Contratantes, relativamente à entrada, residência e saída de estrangeiros.

ARTIGO XVII

A presente Convenção será ratificada. A troca dos instrumentos de ratificação realizar-se-á em Londres. A Convenção entrará em vigor quinze dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XVIII

A presente Convenção permanecerá em vigor durante um prazo mínimo de cinco anos. Decorrido este prazo, e se não tiver sido denunciada por nenhuma das Partes Contratantes pelo menos seis meses antes do seu termo, continuará em vigor até seis meses depois da data em que qualquer das Partes Contratantes comunicar à outra a respectiva denúncia.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus selos.

Feito em duplicado em Lisboa, no dia 19 de Novembro de 1954, em inglês e português, tendo ambos os textos igual valor.

Pelo Governo Português:

Paulo Cunha.

Pelo Governo do Reino Unido:

N. Ronald.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 23 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa

Artigo 202.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea a) «Mantas, roupas de cama, toa-lhas e enxergas» — 50.000\$00

Para a alínea b) «Outras aquisições» . . . + 50.000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Junho de 1955. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi acordado entre os Governos Português e Sueco renovar os mandatos dos seguintes membros da Comissão Permanente de Conciliação, prevista na Convenção de Conciliação, de Regulamento Judiciário e de Arbitragem, concluída entre os dois países em 6 de Dezembro de 1932:

Sr. Maurice Bourquin, consultor jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, presidente da Comissão.

Sr. Amedeo Giannini, professor da Universidade de Roma.

Mais se torna público que os mesmos Governos concordaram na escolha do Sr. Frede Castberg, reitor da Universidade de Oslo, para o preenchimento de uma vaga existente na referida Comissão.

Pelo seu lado, o Governo Português renovou o mandato de membro daquela Comissão do Sr. Mário Luís de Sousa, vice-governador da Companhia de Crédito Predial Português, e o Governo Sueco o do Sr. Bo Hammar-skjöld, governador de província.

Fica entendido que o mandato dos comissários se conta a partir de 18 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 24 de Junho de 1955. — O Director-Geral, *Manuel Farrajota Rocha.*